

RELAÇÕES ENTRE AS PARTES, OS JUÍZES E OS ADVOGADOS NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

Carlos Manuel FERREIRA DA SILVA

SUMARIO: I. *Razão de ordem*. II. *O princípio da cooperação*. III. *Dever de recíproca correção*. IV. *Dever de boa fé processual*. V. *Relações entre cliente e advogado*. VI. *Relações entre advogados*. VII. *Relações dos advogados com os juízes*. VIII. *As novas funções do juiz*. IX. *Representação das partes sobre os tribunais, os advogados e os juízes*.

I. RAZÃO DE ORDEM

Não é fácil sistematizar as relações entre partes, advogados e juiz na medida em que a mesmas se subdividem em várias espécies que se sobrepõem: relações entre as partes, entre as partes e os advogados entre as partes e o juiz, entre os advogados, entre os advogados e o juiz e, finalmente, relações entre todos conjuntamente.

Aproveitando a existência no Código de Processo Civil Português (C.P.C.)¹ de algumas disposições sobre as relações entre todos os intervenientes processuais, optou-se por outra metodologia. Começaremos por estudar esses preceitos que estabelecem o *princípio da cooperação* e o *dever de recíproca correção*.

Seguidamente, abordaremos o *dever de boa fé processual* e o respectivo sancionamento através da litigância de má fé, referindo ainda a hipótese de uso anormal do processo.

¹ Doravante, C. P. C. Trata-se de diploma aprovado pelo Decreto-Lei n. 44129, de 28 de Dezembro de 1961 mas objecto de várias alterações, das quais as consubstanciadas no Decreto-lei n. 329-A/95, de 12/12 e no Decreto-Lei n. 180/96, de 25/9, entrados em vigor em 1/1/97, alteraram e aditaram mais de três centenas de artigos e imbuíram o Código de uma nova filosofia.

Passaremos, depois a centrar-nos na figura do advogado e estudaremos as *relações entre cliente e advogado*, as *relações entre advogados* e as *relações destes com os juizes*, aproveitando a sistematização de todas elas no Estatuto da Ordem dos Advogados.²

A fim de dar um melhor enquadramento ao princípio da cooperação a que aludimos, abordaremos, em seguida, as *novas funções do juiz* resultantes da Reforma do C.P.C. de 1995/96, as quais são também pertinentes às relações com as partes e os advogados.

Finalmente, terminaremos com algumas considerações de ordem sociológica relativas à *representação das partes sobre os tribunais, os advogados e os juizes*.

II. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O Código Processo Civil Português preocupa-se expressamente com as relações entre os juizes, os advogados e as partes, estabelecendo regras a que todos devem obediência.

Assim, nos termos do n. 1 do respectivo artigo 266:

Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

Trata-se de disposição inovadora introduzida pela profunda reforma entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1997 e tem como pano de fundo quer um reforço substancial dos poderes do juiz em sede de regularização da instância e de averiguação da verdade material quer a tentativa de alterar o paradigma do processo que se afasta do modelo de jogo duro arbitrado pelo juiz para se transformar numa “comunidade de trabalho” na sequência do defendido pela doutrina alemã.³

As novidades concretas do preceito são, pela primeira vez, a imposição de um dever de conduta do juiz em relação aos outros intervenientes no processo e um reforço da intervenção pessoal das partes.

² Doravante, E. O. A. Decreto-Lei n. 84/84, de 16/3, com diversas alterações.

³ Lebre de Freitas, José, em *Introdução ao Processo Civil (à luz do Código revisto)*, Coimbra Editora, p. 153, referindo Rosenberg, e Teixeira de Sousa, Miguel, em *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, p. 63, referindo Wassermannn.

Concretizando a intervenção pessoal das partes —a qual antes podia sempre ser substituída pela intervenção de advogado com poderes para o efeito (com a excepção óbvia do depoimento de parte, como meio de prova)— os ns. 2 e 3 do artigo 266 que vimos analisando prescrevem que:

2. O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.
3. As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Repare-se na criação de uma maior interacção entre juizes, partes e advogados uma vez que a comparência das partes e advogados não está sequer confinada a determinados momentos processuais típicos —como a tentativa de conciliação e a audiência— antes pode ser determinada em qualquer altura do processo.

Entre as manifestações do princípio da cooperação, sobretudo na vertente cooperação entre juizes e advogados destaca-se o artigo 155 do C.P.C. relativo à marcação e adiamento de audiências que pelo seu interesse transcreveremos quase na íntegra:

1. A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários.
2. Quando a marcação não possa ser feita nos termos do número anterior, devem os mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial já marcado comunicar o facto ao tribunal, no prazo de cinco dias, após contacto com os restantes mandatários interessados.
- 3...
4. Logo que se verifique que a diligência, por motivo imprevisto, não pode realizar-se no dia e hora designados, deve o tribunal dar imediato conhecimento do facto aos intervenientes processuais, providenciando por que as pessoas convocadas sejam prontamente notificadas do adiamento.
5. Os mandatários judiciais devem comunicar prontamente ao tribunal quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença e que determinem o adiamento de diligência marcada.

Visa-se com este preceito, para além do mais, combater um dos defeitos graves no funcionamento dos tribunais que se vinha constatando e que era o adiamento constante das audiências, evitando que mandatários, partes e testemunhas comparecessem, com os prejuízos inerentes, a sucessivas audiências no mesmo processo que vão sendo sucessivamente adiadas. Do mesmo passo, o novo preceito redundava em benefício do juiz que deixa de perder tempo com meros adiamentos.

Cumpra, ainda, acentuar-se que estamos perante uma manifestação da igual dignidade de todos os intervenientes no processo e do respeito que mutuamente se devem.

III. DEVER DE RECÍPROCA CORRECÇÃO

A observância do princípio de cooperação é considerada tão seriamente que não quis omitir-se no C.P.C. um preceito que diz respeito a simples regras de convivência social.

Assim, o n. 1 do artigo 266-B do C.P.C. prevê expressamente que: “todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correcção, pautando-se as relações entre advogados e magistrados por especial dever de urbanidade”. E o n. 2 do mesmo preceito concretiza que:

Nenhuma das partes deve usar, no seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições.⁴

E vai-se ao ponto de prever expressamente uma situação concreta que manchava de algum modo a actuação dos tribunais e que era o atraso frequente no início das diligências judiciais. Na verdade, este atraso podia inclusivamente

⁴ Em todo o caso, o Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em decisão de 23-1-76, argumentou que: “O trabalho de barra não é compatível com ‘boas palavras’ pois que é muitas vezes uma luta viril e dura. Em consequência, as expressões contundentes dirigidas pelo advogado à parte contrária, sem ter a intenção de ofender, não constituem facto contrário aos deveres disciplinares”.

E o mesmo Conselho Superior, já em 11-12-58, tinha decidido que “no caso de a descrição da personalidade moral da parte contrária ser considerada necessária para uma boa defesa dos interesses que lhe estão confiados, toda a expressão menos feliz ou elegante do advogado, desde que conforme à sua personalidade, não implica perseguição disciplinar”.

ser visto como uma manifestação de prepotência do juiz que podia arbitrariamente fazer esperar mandatários, partes e testemunhas pelo tempo que quisesse. Agora os ns. 3 e 4 do artigo 266-B do C.P.C. prevêm o seguinte:

3. Se ocorrerem justificados obstáculos ao início das diligências, deve o juiz comunicá-los aos advogados e a secretaria às partes e demais intervenientes processuais, dentro dos trinta minutos subsequentes à hora designada para o seu início.

4. A falta da comunicação referida no número anterior implica a dispensa automática dos intervenientes processuais comprovadamente presentes, constando obrigatoriamente da acta tal ocorrência.

Assim, mais uma vez, se reconhece a igual dignidade de todos os intervenientes no processo.⁵

IV. DEVER DE BOA FÉ PROCESSUAL

O principio da cooperação não é uma regra platónica, antes a sua inobservância pode ser sancionada.

⁵ O que acontece sem prejuízo do papel director do juiz no que diz respeito aos actos processuais.

É assim que o artigo 154 do C.P.C. prescreve que:

“1. A manutenção da ordem nos actos processuais compete ao magistrado que a eles presida, o qual tomará as providências necessárias contra quem perturbar a sua realização, nomeadamente advertindo com urbanidade o infractor, ou retirando-lhe mesmo a palavra, quando ele se afaste do respeito devido ao tribunal ou às instituições vigentes, especificando e fazendo consignar em acta os actos que determinaram a providência, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar que no caso couber.

2. Se o infractor não acatar a decisão, pode o presidente fazê-lo sair do local em que o acto se realiza.

3. ...

4. Sempre que seja retirada a palavra a advogado ou advogado-estagiário, é dado conhecimento circunstanciado do facto á Ordem dos advogados, para efeitos disciplinares; das faltas cometidas pelos Magistrados do Ministério Público é dado conhecimento ao respectivo superior hierárquico.

5. Sendo as faltas cometidas pelas partes ou outras pessoas, pode o presidente aplicar-lhes as sanções previstas nos ns. 1 e 2 e condená-los em multa, conforme a gravidade da infracção.

6. ...

7. Para a manutenção da ordem nos actos processuais, pode o tribunal requisitar, sempre que necessário, o auxilio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção do juiz que presidir ao acto”.

É que este princípio, no que às partes concerne, assenta no dever de boa fé processual.

Assim, o artigo 266-A do C.P.C. prevê que: “As partes devem agir de boa fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior”.

A omissão do dever de boa fé implica a condenação como litigante de má fé, a qual pode traduzir-se numa multa e numa indemnização á parte contrária, se esta a pedir (artigo 456, n. 1 do C.P.C.).

Quanto ao conteúdo da indemnização, dispõe o n. 1 do artigo 457 do C.P.C. que ela pode consistir:

- a) No reembolso das despesas a que a má fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos.
- b) No reembolso dessas despesas e na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência directa ou indirecta da má fé.

Nos termos do n. 2 deste artigo 456:

Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar.
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa.
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação.
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

Com base nesta enumeração a doutrina tem distinguido entre má fé material e má fé instrumental, abrangendo a má fé material as hipóteses das duas primeiras alíneas e a instrumental as das duas alíneas sobrantes.

Na prática, constata-se pela jurisprudência publicada que as condenações quase se reduzem à má fé material, sobretudo à negação de factos pessoais que depois se vem a considerar verdadeiros.⁶

⁶ “Litiga de má fé a parte que alegou que na ocasião do acidente circulava em determinado sentido, tendo vindo a provar-se que circulava em sentido oposto”, Acórdão da Relação de Coimbra de 8-2-1994.

Repare-se que a litigância de má fé sanciona condutas processuais e não tem ligação com a sorte da acção: assim, a parte vencedora do processo poderá, não obstante, ser condenada como litigante de má fé se tiver incorrido em qualquer dos comportamentos enumerados.

Entretanto, dado o melindre de uma condenação deste tipo e para evitar que a mesma se traduza num abuso do juiz, prevê-se que a decisão que condene por litigância de má fé é sempre susceptível de recurso, independente do valor da causa e da sucumbência (dois dos critérios base para admissão de recursos). Assim, até uma condenação simbólica (p. ex. uma multa de um Euro) é recorrível uma vez que a boa fé é um valor moral que todos devem querer salvaguardar.

Interessante é, a propósito, o disposto no artigo 458 do C.P.C. segundo o qual “quando a parte for um incapaz, uma pessoa colectiva ou sociedade, a responsabilidade das custas, da multa e da indemnização recai sobre o seu representante que esteja de má fé em causa”. Com o que se demonstra que o que está em causa é, não um simples mecanismo processual de sancionamento da parte, mas um juízo sobre a conduta de alguém, a título de culpa ou dolo, pelo que apenas pode recair sobre uma pessoa individual.

E porque grande parte das condutas das partes é assumida pelo seu advogado —sobretudo nas peças escritas— também o sancionamento deste está previsto nos seguintes termos:

Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para que estas possam aplicar as sanções respectivas⁷ e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhes parecer justa.

O fundamento para que a sanção seja aplicada pela Ordem dos Advogados e não pelo juiz encontra-se mais uma vez na necessidade de evitar

“Litiga de má fé o autor de acção de despejo que nega ter recusado o recebimento de rendas quando vem aprovar-se ter existido essa recusa”, Acórdão da Relação de Coimbra de 9-2-1993.

“Litiga de má fé o réu em acção de investigação da paternidade que nega ter mantido com a mãe do menor relações sexuais que vieram a provar-se”, Acórdão da Relação de Lisboa de 14-2-1989.

⁷ De natureza disciplinar, por violação dos deveres do artigo 78 do E.O.A., como se verá adiante.

condutas arbitrárias deste contra advogados ou a tentativa de os constringer a certo tipo de actuações.

Finalmente, a lei prevê mesmo a hipótese de ambas as partes pretendem utilizar o processo para atingir um fim ilegítimo. Se o juiz de tal se aperceber deve obstar a que tal fim seja atingido. É o que dispõe o artigo 665 do C.P.C. que se passa a transcrever:

Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzem a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objectivo anormal prosseguido pelas partes.

V. RELAÇÕES ENTRE CLIENTE E ADVOGADO⁸

O Estatuto da Ordem dos Advogados contém uma longa lista de preceitos pertinentes á deontologia profissional (de que se pode considerar um verdadeiro código) e aos direitos, deveres e garantias dos advogados.

Merece particular relevo a enumeração feita pelo artigo 78 do Estatuto sobre a epígrafe “deveres do advogado para a comunidade” e que dispõe assim:

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e aperfeiçoamento das instituições jurídicas.
- b) Não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para aplicação da lei ou a descoberta da verdade.
- c) Recusar o patrocínio a questões que considere injustas.

⁸ Um maior desenvolvimento da posição dos advogados no sistema jurídico português pode encontrar-se no estudo de Carlos Manuel Ferreira da Silva “Professional ethics ad procedural fairness” incluído no livro com o mesmo título coordenado pelo Prof. Gerard Walter, Paul Haupt Bern ad Stuttgart em que se publicam o relatório geral e os nacionais sobre o tema apresentados no IX Congresso da Associação Internacional de Direito Processual.

Concretamente no que se concerne ás relações entre Advogado e cliente, Luís Vasconcelos Abreu em “O Estatuto da Ordem dos Advogados e a relação entre mandante e mandatário judicial”, publicado na *Revista da Ordem dos advogados*, Lisboa, ano 62, t. I, 2002.

- d) Colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições na lei e pela Ordem dos Advogados.
- e) Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades que tiver conhecimento no exercício da profissão.
- f) Não solicitar nem angariar clientes, por si nem por interposta pessoa.
- g) Não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer não resulte de escolha directa e livre pelo mandante ou interessado.

Esta lista de deveres configura o advogado como um servidor da justiça e do direito (artigo 76 do Estatuto) e não como um mero instrumento do cliente.

Assim, o advogado deve recusar o patrocínio de questões injustas e não pode afastar-se de um comportamento processual de boa fé.

Não está, pois, obrigado a uma obediência cega ao cliente e daí que o artigo 55 do Estatuto, a propósito dos advogados que trabalham ao abrigo de um contrato de trabalho —e não como profissionais liberais— se preocupe em dizer que o “contrato de trabalho celebrado pelo advogado não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal”.

Do mesmo modo, existe uma extensa lista de incompatibilidades para o exercício da profissão, em concretização da regra geral do artigo 68 do Estatuto nos termos da qual “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão”.

Os deveres do advogado para com o cliente são objecto do artigo 83 do E.O.A. que vimos analisando e deles destacamos o da alínea f) que é o de aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa.

A este propósito não se detectam particulares problemas no sistema, sendo que é tradicional os advogados privilegiarem a solução do litígio por acordo pensando mais nos interesses do cliente que nos seus honorários.

Relevante para a relação entre todos os intervenientes processuais é a prescrição do n. 2 do mesmo artigo 83 segundo o qual:

O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os advogados da parte contrária, juizes ou quaisquer outros intervenientes no processo.

Assim, o advogado deve não só ele próprio ter um comportamento correcto em relação aos colegas, à outra parte e aos juizes como zelar para que o seu cliente proceda do mesmo modo.

VI. RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS

Sobre este tema quase bastará transcrever, como vamos fazer, o artigo 86 do EOA, nos termos do qual:

Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:

- a) Proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa.
- b) Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo.
- c) Actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes.
- d) Não contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este.
- e) Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas, quer verbais, quer escritas, em que tenha intervindo advogado.
- f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.
- g) O advogado a quem se pretenda cometer assunto anteriormente confiado a advogado fará tudo quanto de si dependa para que este seja pago dos honorários e mais quantias em dívida, devendo expor verbalmente ou por escrito ao colega as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha empregado para o efeito.

Merecerão destaque as proibições de contactar directamente a parte contrária quando esta esteja representada por advogado e a de invocar, especialmente perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas como meio para que estas decorram livremente, sem que as posições nela assumidas possam influir na decisão em causa.

VII. RELAÇÕES DOS ADVOGADOS COM OS JUÍZES

Para além do dever geral de urbanidade que já analisámos, o advogado deve, para além de zelar pela sua própria independência e, portanto, não

ser subserviente perante o juiz, abster-se de influenciar este indevidamente, à margem dos mecanismos da lei de processo.

Assim é que o n. 1 do artigo 87 do EOA prescreve que o advogado deve abster-se de intervir nas decisões dos juizes, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte. O n. 2 do artigo 87 precisa, mesmo, ser especialmente vedado aos advogados enviar ou fazer enviar aos juizes quaisquer memoriais ou recorrer a processos desleais de defesa dos interesses das partes.

Relevante, ainda, nas relações entre advogados e juizes (e outros advogados) por pertinente à consideração que deve existir entre profissionais de foro é o artigo 88 do EOA que prescreve:

O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra outros advogados ou magistrados, comunicar-lhes-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.

Sem prejuízo de que ao juiz cabe a direcção do processo, ao advogado estão garantidos amplos poderes de intervenção e manifestação livre das suas convicções no processo,⁹ de modo que não se pode estabelecer uma relação de subordinação entre eles. Neste sentido, a própria Constituição da República preocupou-se, numa das suas ultimas revisões, em no Título que se ocupa dos tribunais e que habitualmente apenas tratava destes, dos juizes e do Ministério Público, criar um artigo, o 208, que sob a epígrafe “patrocínio forense”, dispõe:

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial á administração da justiça.

⁹ É preciso sublinhar que os deveres de urbanidade e respeito para com os juizes não querem dizer servilismo ou passividade. Por decisão de 17-1-1961, o Conselho Superior da Ordem dos Advogados declarou que “o cabal exercício do mandato impõe ao advogado uma conduta isenta de cobardia ou de aquietante comodismo” e, por decisão de 13-12-1963, julgou-se adequado que o advogado utilize “expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional de quem as subscreve” (já citado *Professional Ethics and Procedural Fairness*, p. 484).

VIII. AS NOVAS FUNÇÕES DO JUIZ¹⁰

No processo civil português o papel do juiz nunca foi inteiramente passivo, vigorando, ao lado do princípio do dispositivo, o princípio do inquisitório nos termos do qual o juiz gozava de alguma iniciativa em matéria probatória, embora fosse pouco usada na prática.

Com a revisão operada em 95/96 não só lhe foram outorgados maiores poderes em matéria de prova como lhe foram conferidos novos poderes em matéria de regularização da instancia. Assim é que, nos termos do artigo 265 do C.P.C:

1. Iniciada a instância, cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório.
2. O juiz providenciará, mesmo officiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-los.
3. Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

Concretizando esta disposição de carácter genérico, o n. 2 do artigo 508 do C.P.C. prescreve que:

O juiz convidará as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correcção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.

E nos termos do n. 3 do mesmo artigo:

¹⁰ Mais detalhes sobre a situação actual do juiz podem ver-se no estudo “Tendências recente no posicionamento do juiz” da autoria de Reis Figueira, Álvaro e Ferreira da Silva, Carlos Manuel, publicado em *El juez y la Magistratura*, Rubinzal-Culzoni, sob os auspícios do Instituto Ibero Americano de Direito Processual.

Pode ainda o juiz convidar qualquer das partes a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

É à luz deste substancial alargamento dos poderes do juiz que se tem que entender o estabelecimento do principio de cooperação e a transformação do processo num espaço de diálogo.

Obviamente, o papel do advogado sofre alguma subalternização pois a sua actuação deixa de ser decisiva na sorte da acção, tornando-se possível que um advogado inábil, mas que se vê as suas inabilidades supridas directa ou indirectamente, através de um convite do juiz para corrigir peças deficientes, obtenha ganho de causa contra um advogado sabedor que, se não fosse a intervenção do juiz, tiraria proveito do seu maior saber e experiência de modo a ganhar uma acção contra a verdade material ou o que seria o seu desfecho equitativo.

Alguns vem neste alargamento dos poderes do juiz uma perda de imparcialidade uma vez que a sua intervenção sempre redundará em beneficio objectivo de uma das partes.¹¹

Haverá, porém, que considerar que, embora no processo civil se dirimam interesses privados, a solução a dar pelo tribunal, que é um órgão de soberania, não é qualquer uma mas sim aquela que é imposta pela verdade material e pelo direito. Por outro lado, é também do interesse público que a decisão de um processo não seja meramente formal, recusando-se o conhecimento do fundo da questão em função de irregularidades da instância que podiam ser sanadas.

Este conjunto de objectivos de ordem pública não podem estar inteiramente confiado aos advogados, cuja função e finalidades de actuação são outras, não podendo deixar de entender-se que o juiz também é responsável porque esses objectivos sejam atingidos.

E a intervenção do juiz com esse propósito não quebra a sua imparcialidade antes lhe evita que desempenhe um papel meramente formal de tal modo que possa ser obrigado a tomar uma decisão que sabe ser injusta.

Em todo o caso, é verdade que deste modo o juiz deixa de ser um mero árbitro para passar a ser também co-instrutor do processo, mas um instrutor

¹¹ Teixeira de Sousa, Miguel, *op. cit.*, nota 3, p. 66, sustenta que o juiz tem agora deveres de caracter assistencial.

independente e não são um ajudante de qualquer das partes por motivos estranhos à solução justa do litígio.¹²

Relevando, ainda, no campo das relações com as partes e seus advogados, cabe referir que ao juiz cumpre dar às partes um tratamento de estrita igualdade. É o que dispõe o artigo 3-A do C.P.C:

O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.

Face ao aumento de poderes do juiz torna-se imperativo que lhe sejam prescritos rigorosos deveres deontológicos —em paralelo com o que acontece com os advogados— os quais poderiam ser integradas no Estatuto dos Magistrados Judiciais, lei onde hoje se encontra mais uma enumeração de regalias, algumas delas puros privilégios, do que regras de base ética.¹³

¹² Não somos contra o aumento dos poderes do juiz mas entendemos que os mesmos não podem contribuir para desresponsabilizar as partes. Por isso escrevemos já em “O dever de cooperação das partes para a descoberta da verdade no processo civil português”, no livro em memória do Dr. Hernan Devis Echandía, publicado pelo Instituto Colombico de Derecho Procesal: “Por nós, não nos parece que o processo deva ser encarado como uma “comunidade de trabalho”. As posições das partes são num processo naturalmente antagónicas e este não pode operar senão através da prescrição rigorosa de deveres e, sobretudo, da prescrição de consequências adequadas para o seu não acatamento.

Dirão, talvez, os defensores do princípio da cooperação que este se analisa através da imposição de diversos deveres. O princípio da cooperação não falha, porém, na constituição de deveres mas sim na sua contrapartida, na responsabilização inerente ao seu não acatamento.

Repare-se que, ao menos sem os necessários cuidados, ao atribuir-se ao juiz uma função interventiva na descoberta da verdade e até na própria conformação do litígio, se estão, simultaneamente, a diminuir as consequências para as partes, p. ex, de uma sua conduta negligente: se o juiz é responsável pela investigação da verdade, então, automaticamente, a sanção da conduta negligente ou relapsa das partes a propósito dilui-se ou torna-se meramente eventual, podendo vir a ganhar-se uma causa sem nada se ter feito para isso”.

E, na sequência do que se defende, sustentámos, mais adiante, p. ex., que a recusa de depoimento de parte deve ter como sanção serem considerados provados os factos que se pretendiam averiguar e não, como a lei portuguesa hoje estabelece, que o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios.

¹³ Neste sentido, Carlos Manuel Ferreira da Silva em “Processo e ética”, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 59, t. III, Lisboa, 1999 (em língua espanhola, na *Revista de la Facultad de Derecho*, n. 57, UCAB, Caracas).

IX. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES SOBRE OS TRIBUNAIS, OS ADVOGADOS
E OS JUÍZES

Desde há muitos anos que o sistema judicial português vem sendo afectado por um grave problema de morosidade —na verdade muito mais grave do que as estatísticas revelam pois nestas misturam-se os verdadeiros processos com uma enorme massa de outros que são meros processos aparentes (p. ex. acções intentadas contra devedores que se sabe à partida não irem pagar e que não tomam posição no processo) e que terminam rapidamente— que se vem agravando e que fez que os tribunais e os profissionais que nele intervêm, juizes e advogados, sejam atingidos por um juízo fortemente negativo.¹⁴

O problema da morosidade dá mesmo lugar a acusações mútuas entre advogados e juizes, sustentado em geral os advogados que os juizes (muitos/alguns) não trabalham o suficiente e os juizes que a morosidade se deve aos advogados que abusam dos meios processuais, sobretudo interpondo todos os recursos possíveis.

E, de tal modo esse problema é grave e omnipresente que, por vezes, esconde outros e impede a procura de solução para eles: p. ex., um recente inquérito feito a empresas aponta como um defeito dos tribunais a imprevisibilidade das decisões, o que já remete para uma questão de qualidade.

Entretanto, no âmbito da obra “Os tribunais nas Sociedades Contemporâneas, o caso português”, da autoria do Boaventura de Sousa Santos e outros, embora já datado de 1996, foi feito um inquérito do qual podem ser retiradas algumas conclusões.

Nesse inquérito, a apreciação das partes em relação à solução da causa e a actuação dos advogados e do juiz, traduz-se no seguinte quadro:

	Avaliação da satisfação		
	Muito satisfeito	+/- satisfeito	Nada satisfeito
Solução	23.6%	52.4%	24.0%
Advogado	38.3%	47.8%	13.9%
Juiz	32.5%	53.3%	14.2%

¹⁴ Na jurisdição crime, que não é objecto deste trabalho, além da morosidade, constitui sério problema de credibilidade a convicção geral (que é, mesmo, expressa, em algumas ocasiões, pelo governo e pelos magistrados) de que o sistema é incapaz de punir os poderosos sejam políticos sejam detentores de grande poder económico.

Em relação à avaliação do juiz, o estudo acentua que são muitos os casos em que o inquirido tem dificuldades em fazer uma avaliação. Tal acontece em função da “grande distância” a que se encontra (dizem alguns inquiridos: “não tive contacto com o juiz”, nem sequer me ouviu) à incompreensão do seu papel (“ele não disse nada”; “não faço ideia de qual foi a actuação do juiz”) e à assimilação do juiz à lei, recusando-se-lhe uma actuação decisiva (“não me manifesto porque o juiz obedece somente à lei”, “atendeu à lei”, “não fez bem nem mal mas sim a sua obrigação”).

Em todo o caso, é interessante verificar que a apreciação do juiz e do advogado nos extremos (muito satisfeito e nada satisfeito) é mais positiva que a que é dada à solução do caso.

Dos inquiridos 57% manifestam a opinião de que os tribunais assustam as pessoas.

Em relação ao advogado, 70.9% sustentam que “os advogados olham mais ao dinheiro que podem ganhar do que aos interesses dos clientes”.

Assim, tendo sempre presente que, em geral, as partes ou acham que tem razão ou querem ganhar a causa a qualquer preço, o que sempre se reflecte negativamente nos juízos feitos quanto à decisão e à actuação do juiz e dos advogados e que estes não se livram da acusação de apenas se interessarem pelos honorários, o que mais releva do estudo é o relativo afastamento entre as partes e o tribunal/juiz. Assim, se as relações entre advogados e juizes são necessárias e intensas, já a relação das partes, sobretudo com o juiz, é distante de tal modo que geralmente as partes se sentirão como meros destinatários de uma decisão em cuja génese não participaram directamente nem compreendem.

Em todo o caso, grande parte dos problemas de relacionamento entre as partes e o tribunal são hoje mais imputáveis à Organização Judiciária (número de Juizes, qualidade das instalações, distribuição geográfica dos tribunais...) que a regras do Código de Processo Civil.¹⁵

¹⁵ Neste sentido, Carlos Manuel Ferreira da Silva, “Processo e ética”, *cit.*, nota 13.